



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.009004/99-84
Recurso n.º : 303-127908
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FURACÃO DISTRIB. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

PROCESSUAL – DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – ANOS CALENDÁRIOS: 1990 A 1991. - O prazo (cinco anos) para a apresentação, pelo contribuinte, de pedido de restituição e/ou compensação, das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, pagas em valor maior que o devido, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), das majorações de alíquota realizadas pelas Leis n.ºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, tem como marco inicial o dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95. Conseqüentemente, tal prazo expirou-se em 31/08/2000. Precedentes da Câmara Superior de Recurso Fiscais – Terceira Turma. O pedido formulado nestes autos, em 10/11/1999, portanto, não foi alcançado pela Decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 4 JUN 2006

Processo n.º : 10830.009004/99-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo n.º : 10830.009004/99-84

Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

Recurso n.º : 303-127908

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : FURACÃO DISTRIB. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 10/11/00 (fls. 01 e segs.), relativos ao período de apuração de Set/89 a Mar/92, cujas majorações de alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi indeferido pela DRF em Campinas - SP, pelo DESPACHO DECISÓRIO Nº 10830/GD/020/2000, sob argumento de perda do direito de pedir, em função da Decadência prevista no CTN. (arts. 165 I, e 168 I, dentre outros)

A Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade perante a DRJ Campinas - SP, que pela Decisão DRJ/CPS Nº 3456, de 19/12/2000, indeferiu a solicitação, também sob o argumento de que já havia decaído o direito de a Contribuinte requerer a restituição ou compensação pretendida, invocando as disposições do art. 168, I, do CTN, dentre outros.

Inconformada recorreu a Contribuinte para o E. Terceiro Conselho de Contribuinte, onde teve o seu Apelo apreciado e julgado pela C. Terceira Câmara, em sessão realizada no dia 14/04/2004, quando proferiu o Acórdão nº 303-31.361 (fls. 119 a 139), assim ementado, *verbis* :

“FINSOCIAL – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão,

Processo n.º : 10830.009004/99-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, o Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98, vazou entendimento de que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da Medida Provisória n.º 1.110, de 30/08/95. Desta forma, considerado que até 30/11/99 esse era o entendimento da SRF, todos os pedidos protocolados até tal data, estão, no mínimo, albergados por ele.

No caso, o pedido ocorreu em data de 31 de outubro de 1997 quando ainda existia o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Rejeitada a arguição de decadência. Devolva-se o processo à repartição fiscal competente para o julgamento das demais questões de mérito.”

Do Acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência em 16/09/2004 (fls. 140) e apresentou Recurso Especial de Divergência (art 5º, inciso II, do Regimento Interno), 22/09/2004, tempestivamente, (fls. 131 e segs).

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão n.º 302-35.782, de 15/10/2003 (fls. 148 a 170), proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Terceiro Conselho, cuja ementa se transcreve, *verbis* (fls. 148):

“FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória n.º 1.110/95 (atual Lei n.º 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

Com base nos fundamentos do Acórdão colacionado, pede a Recorrente a reforma da Sentença recorrida, asseverando que não há nada que justifique ser

Processo n.º : 10830.009004/99-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

considerada a data da publicação da Medida Provisória n. 1.110/95, o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a restituição do FINSOCIAL.

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento a Contribuinte não ofereceu Contra-Razões.

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após audiência da D. Procuradoria da Fazenda (fls. 178), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 179, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10830.009004/99-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como se constata, o Recurso atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, pois que interposto dentro do prazo regulamentar e apresenta comprovação da divergência jurisprudencial entre as Decisões confrontadas, quais sejam, o Acórdão recorrido e O que foi trazido à colação como paradigma.

Assim, deve ser conhecido e receber julgamento por este Colegiado.

A matéria em litígio, trazida a exame e decisão desta Turma, restringe-se, como já relatado, à questão temporal do pleito da Recorrente, ou seja, definição neste fórum a respeito da Decadência do direito de a Contribuinte requerer a restituição do pagamento realizado indevidamente das contribuições para o FINSOCIAL.

As instâncias inferiores (DRF e DRJ) indeferiram o pedido sob fundamento de que o prazo para a formalização de tal pleito expirou-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados das datas em que se verificou a extinção do crédito tributário, ou seja, quando do pagamento das respectivas quotas. O mesmo entendimento encontra-se presente no Acórdão n° 302-35.782, trazido como Paradigma, constante do Voto Vencedor (e condutor) do citado *Decisum*.

No caso, consoante os documentos de fls. 01, o Pedido de Restituição foi protocolizado na repartição fiscal competente precisamente no dia 10/11/1999..

O Acórdão guerreado, por sua vez, manifestando o entendimento unânime dos I. Conselheiros integrantes da C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, fixou como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de que se trata, ou seja, para que o contribuinte pudesse requerer a



Processo n.º : 10830.009004/99-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

restituição do pagamento indevido, ou a maior que o devido, a data da publicação da M.P. n.º 1.110/95, que se deu no dia **31/08/1995**, em razão do pedido ter sido formulado antes da vigência do Ato Declaratório SRF n.º 96 de 1999. Em tal situação, constata-se que o direito do Contribuinte, no presente caso, não teria decaído uma vez que os cinco anos só se completariam em 31/08/2000.

A matéria já foi exaustivamente examinada por esta Terceira Turma, tendo sido colhido o entendimento majoritário e dominante de que o "*dies a quo*" para a contagem do prazo decadencial de que se trata, não é outro senão o da publicação da **Medida Provisória n.º 1.110**, de 1995, que se deu no dia **31/08/1995**, como se pode comprovar pelo exame de suas inúmeras e recentes Decisões, confirmando, assim, o entendimento estampado no Acórdão ora guerreado.

Vale dizer, ainda, que tal posicionamento se coaduna com as claras e concisas considerações tecidas na DECLARAÇÃO DE VOTO que integra o Acórdão paradigma, de n.º 302-35.782, encontrada às fls. 165 a 170 destes autos, de lavra da I. Conselheira Simone Cristina Bissoto, quando integrava a referida Câmara, o qual adoto integralmente.

Transcrevo, apenas para ilustração e registro, o parágrafo que extraio da citada Declaração de Voto, precisamente às fls. 167, *verbis*:

" Afinal, a partir do momento em que o Presidente da República editou a Medida Provisória n.º 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23/08/2002 e, mais recentemente, transformada na Lei n.º 10.522/2002 (art. 18), pela qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e o cancelamento do lançamento e da inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, bem como a Secretaria da Receita Federal fez publicar no DOU, por exemplo, Ato Normativo nesse sentido (v.g. Parecer COSIT 58/98, entre outros, mesmo que posteriormente revogado), parece claro que a Administração Pública reconheceu

Processo n.º : 10830.009004/99-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.799

que o tributo ou contribuição foi exigido com base em lei inconstitucional, nascendo, nesse momento, para o contribuinte, o direito de, administrativamente, pleitear a restituição do que pagou à luz de lei tida por inconstitucional."
(grifos e destaques acrescidos).

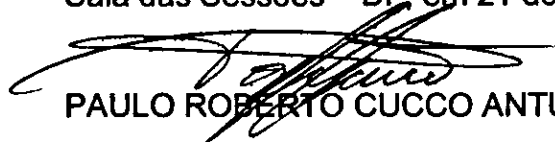
Confirmo, portanto, o entendimento já consagrado neste Colegiado, de que a partir de **31/08/1995**, data da publicação da referida MP n.º 1.110/95, sem qualquer dúvida, nasceu o direito de os contribuintes indicados pleitearem a restituição dos valores pagos indevidamente (ou a maior que o devido), das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo S.T.F., das majorações de alíquota realizadas pelo Executivo. Isto, com certeza, independentemente tanto do Parecer COSIT n.º 58/98, quanto do Ato Declaratório SRF n.º 96/99.

É certo que o prazo para tal pleito estendeu-se até **31/08/2000**, tomando-se, a partir de tal data, decadente qualquer pedido de restituição formulado pelos contribuintes envolvidos.

No caso dos autos, restou comprovado que o pleito da Interessada foi protocolizado na repartição precisamente no dia **10/11/1999** (fls.01 e segs.), não tendo sido, portanto, alcançado pela Decadência.

Em sendo assim, pela convicção deste Relator a respeito do correto entendimento alcançado por esta Câmara Superior (Terceira Turma) em vasta jurisprudência, definindo como marco inicial para a contagem do prazo de decadência para pleitos da espécie, a data da publicação da citada MP n.º 1.110/95 (31/08/1995), voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** ora em exame, mantendo o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2006.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 